

O PROCESSO DE HUMANIZAÇÃO NA ESCUTA DO MENOR: UM ESTUDO ACERCA DO DEPOIMENTO ESPECIAL E DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Juliana Rodrigues Barreto Cavalcante¹

Marília Studart Mendonça Gomes²

RESUMO

Os direitos e deveres das crianças e adolescentes foram especialmente regulamentados a partir da Constituição de 1988 e da Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que alterada pela Lei Federal de n. 13.431, trouxe a previsão da Escuta Especializada (EE) e do Depoimento Especial (DE) como meios de efetivação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, posto que esses sujeitos devem ser ouvidos em processos judiciais ou administrativos que lhe dizem respeito sob proteção a sofrimentos e revitimizações durante o processo de audiência. O objetivo deste trabalho é gerar uma reflexão acerca da importância da escuta humanizada e do ideal da justiça restaurativa juvenil como proposta de restauração de vidas e resolução de conflitos. A metodologia abordada é bibliográfica com pesquisa descritiva. Conclui-se que a forma humanizada de escuta de crianças e adolescentes dentro do âmbito judicial pode ser uma forma de introdução a políticas de justiça restaurativa, que devem buscar a auto responsabilização como maneira de reinserção social.

Palavras-chave: Depoimento Especial. Escuta Especializada, Justiça Restaurativa.

INTRODUÇÃO

A proteção da criança e do adolescente em âmbito judicial ganhou maior relevância no Brasil a partir da promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88) e das disposições estabelecidas pela Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente por ter sido consagrada a doutrina da proteção integral envolvendo família - sociedade - estado, e reconhecido o status da criança como sujeito de direitos.

Um dos mais importantes impactos do ECA diz respeito ao estabelecimento de direitos e deveres para todas as crianças e adolescentes, visando modificar o tratamento diferenciado a ‘menores carentes ou infratores’, Enquanto a legislação anterior, o Código de Menores, continha medidas a serem aplicadas somente aos ‘menores em situação irregular’, o

¹ Mestranda em Direito Constitucional e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pós-graduada em Direito e Processo Constitucionais pela UNIFOR. Pesquisadora. Advogada. E-mail: julianacavalcanteadv@gmail.com.

² Graduada na Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestranda em Direito Constitucional da relações privadas pela Universidade de Fortaleza. Pesquisadora. Advogada Colaborativa. E-mail: mariliastudartgomes@gmail.com.

ECA estendeu proteção integral a todas as crianças e adolescentes, considerados ‘pessoas em desenvolvimento e condição peculiar’ com ‘prioridade absoluta’. (SILVA, 2001, p. 68).

Tal reconhecimento deve nortear políticas públicas e a atuação das autoridades acerca da matéria de infância e adolescência. Isso importa na intervenção de diversos órgãos no tratamento dado à criança vítima e/ou testemunha de violência e do adolescente que se encontra em conflito com a lei, segmento este que implica na necessidade de uma justiça juvenil restaurativa.

Dia após dia, milhares de crianças e adolescentes se envolvem nas mais diversas facetas da violência, figurando como vítimas, testemunhas e agentes infratores. Diante desse fato, verificou-se a importância da criação de serviços especializados para a escuta desses menores no sentido de trazer subsídios aos processos judiciais, o que provocou, conseqüentemente, a necessidade de se firmar uma ação mais coordenada no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse contexto, é necessário averiguar, a partir do foco de ações desenvolvidas pelos Tribunais e por órgãos auxiliares da justiça, quais as estratégias da política judiciária brasileira para melhorar a atuação jurisdicional acerca da matéria, bem como vislumbra-se a necessidade de discutir acerca da importância da escuta humanizada e do ideal da justiça restaurativa juvenil como proposta de restauração de vidas e resolução de conflitos.

DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA

É fundamental compreender que no âmbito do Judiciário questões relativas à escuta da criança e do adolescente vêm possibilitando mudanças nos paradigmas dos operadores do Direito na perspectiva de dar voz às crianças, que anteriormente eram alijadas deste processo. (HOFFMEISTER, 2012, pp. 34-35).

A primeira experiência com a escuta humanizada da criança e do adolescente, no Brasil, ocorreu em 2003, com o nome de Depoimento sem Dano. Em julho de 2008 houve a primeira audiência pública com a participação do Dr. José Antônio Daltoé Cezar, à época, magistrado e idealizador do projeto de Lei 35/2007, no Senado Federal, que propunha acrescentar a Seção VIII ao Capítulo III - Dos Procedimentos - do Título VI - Do Acesso à Justiça, da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA), dispondo sobre a forma de inquirição de testemunhas e produção

antecipada de prova no tratamento dos delitos tipificados no Capítulo I, do Título VI, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente, além de acrescentar o art. 469-A ao Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal -CPP).

Nos últimos anos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem trabalhado no sentido de estimular a atuação do Poder Judiciário, buscando estabelecer, de modo mais sistemático, uma política para a oitiva especial de crianças, definindo diretrizes para aprimoramento e implementação de um sistema eficaz de proteção à infância e à juventude.

Uma importante iniciativa do CNJ foi a instituição oficial do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj), que se deu por meio da [Resolução n. 231/2016](#) e da Portaria n. 16/2017, do referido Órgão. O evento ocorreu aos 06 de abril de 2017 e suas finalidades principais foram “ facilitar a interlocução entre os órgãos da Justiça e viabilizar soluções mais rápidas e eficientes das demandas relacionadas à implementação de políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, para crianças e adolescentes” (CNJ, 2017).

A Recomendação n. 33/2010 do CNJ surgiu em razão da existência de um grande número de processos judiciais envolvendo menores e da problemática de como o próprio Judiciário poderia intervir da melhor forma para dirimi-los. Vale destacar que o objetivo principal da Recomendação foi orientar os Tribunais brasileiros acerca do modo de coleta de depoimento apontando para a necessidade de implementação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Em razão disso, a Lei Federal de n. 13.431 foi sancionada em abril de 2017 com o desiderato de corroborar com os direcionamentos pontuados pelo CNJ e instituir um sistema de garantia de direitos. Com a Lei, surgiram os mecanismos do Depoimento Especial (DE) e da Escuta Especializada (EE), fundamentais à proteção infanto-juvenil no momento de produção de provas processuais.

Tais métodos de oitiva se diferem tanto em âmbito de conceituação quanto na forma de aplicação. Por um lado, a “escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (art. 7º da Lei n. 13.431/2017). Por outro lado, “o depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança

ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (art. 8º da Lei n. 13.431/2017).

Conforme a Convenção Internacional sobre os [Direitos da Criança](#) e o [Estatuto da Criança e do Adolescente \(ECA\)](#), a criança tem o direito de ser ouvida em processos judiciais ou administrativos que lhe dizem respeito. Além disso, tem o direito de ser protegida de sofrimentos durante o processo de audiência (BRASIL, 2017).

O DE se difere da inquirição processual tradicional por apresentar características mais humanizadas, sob um viés de proteção dos direitos infanto-juvenis, ao passo que a EE apresenta apenas um caráter investigativo acerca da ocorrência em caso concreto. No DE, “o objetivo a ser atingido é, não somente a produção de prova, mas, e, sobretudo, a valorização da palavra da criança quando ouvida em audiência, sendo esta respeitada em sua condição de sujeito de direitos” (HOFFMEISTER, 2012, p. 56). Dessa mesma forma deveriam funcionar as tomadas de depoimento de menores em conflito com a lei, uma vez que também são sujeitos de direitos.

Nesses casos onde o adolescente incorrer em ato infracional, assumindo, portanto, a figura de agente do crime e não de vítima, há necessidade de realização de escuta especializada visando coibir possíveis agressões institucionais que o jovem possa vir a sofrer durante a condução até a delegacia, situação comum em nosso país.

Já no procedimento de DE, o principal foco é retirar o menor do ambiente hostil que muitas vezes pode parecer a audiência, empregando, para isso, protocolos específicos para entrevistas, de modo a evitar maiores traumas na vida da criança. A Lei n. 13.431/2017 dispõe que esse procedimento deverá ser realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da vítima ou testemunha de violência, regendo-se por protocolos (arts. 10 e 11 da Lei n. 13.431/2017).

Portanto, os Fóruns precisam, obrigatoriamente, dispor de espaços estruturados e adaptados para a realização de entrevistas reservadas com os menores. Além disso, é necessário que profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais atuem no campo sócio-jurídico no sentido de esclarecer os procedimentos a serem adotados adequando-se à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente e conduzirem as entrevistas forenses.

De acordo com dados do CNJ (2018), atualmente, no Brasil, “ao menos 24 dos tribunais estaduais (89%) instalaram local para o depoimento especial. Paraíba e Ceará foram os mais recentes estados a instalarem sala adaptada”. No Ceará a aplicação do procedimento do DE se iniciou somente no ano de 2019. A 12ª Vara Criminal do Fórum Clóvis Beviláqua, na Comarca de Fortaleza, é a responsável pelo processamento de casos que envolvem crianças vítimas de violência sexual. Já o Tribunal do Rio Grande do Sul desenvolveu antes dos demais estados uma metodologia paradigmática a partir do olhar de diferentes profissionais qualificados.

O TJRS se empenhou, por meio de iniciativa do desembargador José Antônio Daltoé Cezar, a viabilizar políticas judiciárias, em parceria com o governo gaúcho, promovendo, inclusive, cursos de capacitação para servidores, de modo a apresentar a técnica mais humanizada das oitivas, preservando a dignidade dos menores nos expedientes praticados pelo Judiciário. Um projeto-piloto foi implantado no ano de 2003, (antes da Recomendação do CNJ e da instituição da Lei), no 2º Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, que utilizava um método especial de tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência³.

Contudo, essa ainda não é uma realidade percebida em todos os tribunais, seja por escassez de recursos, por falta de equipamentos, falta de capacitação de funcionários etc. Alagoas, Rondônia e Tocantins passaram por problemáticas orçamentárias no ano de 2017 (CNJ, 2018), motivo pelo qual se tornou inviável a implantação de salas especializadas naquele ano. Por essa razão, em abril de 2019, a Secretaria Nacional de Justiça, juntamente com o CNJ, promoveu uma reunião para discutir a efetivação plena das previsões legais que previnam a revitimização de crianças e adolescentes, Nesse diapasão foram debatidas questões referentes à determinação de que seja realizado um reordenamento do Sistema de Garantia de Direitos para essas vítimas.

Um dos problemas com os quais se depara a implementação do depoimento especial é a ausência de um profissional da psicologia ou um assistente social lotado no quadro de funcionários da vara, o que vai de encontro ao Provimento 36 de 2014 do CNJ, porém ainda é uma realidade. Nesses casos, o art 151 parágrafo único do ECA prevê que a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito nos termos do art. 156 do CPC para exercer

³ TJRS, Depoimento Especial, Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ). Disponível em: <http://jjj.tjrs.jus.br/cij.php?pagina=cij-depoimento-especial>. Acesso em 11 nov. 2019.

a realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial.

Assim, as políticas delineadas pelo CNJ têm propiciado discussões e mudanças no modo de condução das audiências envolvendo crianças, tendo em vista que as disposições da Lei são obrigatórias e que foram lançadas estratégias por meio do Foninj, da Recomendação, e, principalmente, da Lei, o que estimula o desenvolvimento de políticas judiciárias que direcionem e facilitem a própria atuação judicial.

JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA E ESCUTA HUMANIZADA

O adolescente, ao promover conduta descrita como crime, incorre em ato infracional, o qual deve ser apurado de acordo com as regras previstas nos arts. 171 a 190 do ECA, sendo a primeira providência tomada o encaminhamento do suposto infrator à autoridade judiciária, caso haja ordem judicial⁴, ou à autoridade policial, quando apreendido em flagrante⁵. Nesse caso é realizada a escuta especializada, e, inserida nesse contexto, encontra-se a justiça juvenil restaurativa, que tenta abranger as condutas que geram danos e os crimes.

A justiça restaurativa é um movimento mundial de ampliação de acesso à justiça criminal, recriado nas décadas de 70 e 80, nos Estados Unidos e Europa. Este movimento inspirou-se em antigas tradições pautadas em diálogos pacificadores e construtores de consenso oriundos de culturas africanas e das primeiras nações do Canadá e da Nova Zelândia (ALMEIDA, 2016, p. 01).

Este ramo da justiça é reconhecido como técnica de solução de conflito voltado à escuta dos ofensores e das vítimas, entendendo o crime como uma ofensa que gera danos a pessoas e aos relacionamentos. Sendo assim, a resposta que a justiça restaurativa oferece sempre passa pela seguinte pergunta: quais são as vítimas daquele ato e como reparar os danos? Para tanto propõe-se que, ou os réus ou os ofensores se integrem no sentido de viabilizar uma reparação do dano; ou seja, que os culpados assumam efetiva responsabilidade pelos danos que causaram às vítimas, tudo por meio de um processo colaborativo que reúne réu, vítima e comunidade.

⁴ Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

⁵ Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

A justiça restaurativa nos faz refletir se a única resposta que deve ser dada ao crime ou ofensa cometidos seria a punição, e, nesse sentido, entende-se que a disciplina social não se esgota, devendo ser concomitante ao apoio institucional e social ao ofensor, além de ser necessária a conscientização do dano causado.

É nesse contexto que a humanização das escutas se faz importante, entendendo-se não só como direito desses menores, mas também como uma política de gestão dos conflitos sociais, ou seja, uma oportunidade de evitar a estigmatização de um jovem em razão de um único fato.

Não é a pena que dirime o conflito, mas o tratamento dado ao delito pelo Estado, e a identificação e a análise dos processos biopsicossociais que contribuem para a mútua interação Judiciário - jovem infrator - vítima - comunidade exigem, de acordo com o marco restaurativo, que intervenções outras, além da punitiva, possam contemplar esses indivíduos e, conseqüentemente, a sociedade como um todo (ALMEIDA, 2016, p. 02).

Entende-se que a escuta humanizada de crianças e adolescentes seja um primeiro passo para o tratamento mais adequado dos conflitos que os envolvem, mas que essa medida não deve ser isolada e/ou descontextualizada da realidade social dos envolvidos. A justiça restaurativa prevê o fortalecimento de dois pilares, e são eles: a punição adequada e o correto apoio, este último como acompanhamento para a instauração da auto-responsabilização. Isto posto não condiz com o fortalecimento desse segundo pilar que após a escuta não haja nenhuma forma de acompanhamento psicológico e de tentativa de reconstrução de vínculos entre vítima e agressor.

A justiça restaurativa busca tirar a vítima da posição de um meio de prova, como ela muitas vezes é tratada no processo, para preocupar-se e dedicar-se a entender e diminuir os danos causados à ela, voltando-se às suas necessidades psicológicas que não foram atendidas. O princípio da voluntariedade é basilar em todos os atos dessa busca por um tratamento mais adequado às vítimas e réus ou ofensores, nesse sentido é primordial que esse acompanhamento posterior seja compreendido com antecedência por todos os envolvidos e sempre pautado na livre aceitação, para que encontre respostas positivas.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SENSO DE AUTO RESPONSABILIZAÇÃO

A escuta humanizada é um primeiro passo na busca por fazer com que seja criada a auto responsabilização, sendo assim uma maneira de diminuir as barreiras com o apoio institucional e configurando-se como uma ótima oportunidade de convencer vítima e o réu ou ofensor a participar de círculos de paz e outras iniciativas que busquem a efetivação desse conjunto ordenado de princípios e ações que visam a construção de um novo paradigma social em que o poder é construído com o outro e não sobre o outro.

A construção de uma percepção de justiça que está sendo moldada pela comunidade insere a todos os seus segmentos, e, portanto, todos devem zelar pela justiça buscando diferentes formas de tratar os danos ocasionados, e como as relações foram afetadas por eles. Os aspectos emocionais que se encontram muito latentes após a escuta humanizada, entende-se, devem ser logo acompanhados por profissionais qualificados, sejam psicólogos ou assistentes sociais, e encaminhados para a justiça restaurativa.

Criar a capacidade de auto responsabilização no adolescente é o caminho mais eficaz para a reintegração dessa pessoa à sociedade, dessa forma, é importante que os Tribunais aparelhem as varas de infância e juventude tanto com estrutura física quanto com profissionais especializados, tendo em vista que não se trata apenas de uma crença na reinserção, mas sim como uma medida de diminuição de reincidência a longo prazo.

CONCLUSÃO

Conclui-se que, nos últimos anos, o judiciário brasileiro tem envidado esforços para tratar o número de conflitos envolvendo crianças e adolescentes como vítimas, testemunhas ou infratores em casos judiciais.

A exemplo de marcos importantes, podemos citar a instituição oficial do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj), que se deu por meio da [Resolução n. 231/2016](#) e da Portaria n. 16/2017, além da Recomendação n. 33/2010, todas do CNJ, e, posteriormente, a Lei Federal de n. 13.431/2017. Acerca das iniciativas do judiciário, a estruturação dos tribunais (com pioneirismo do TJRS) para recepcionar os mecanismos do DE e da EE, foi extremamente fundamental à proteção infanto-juvenil no momento de produção de provas processuais, fazendo valer, inclusive, os objetivos da Convenção Internacional sobre os [Direitos da Criança](#) e o ECA.

Analisou-se que o DE se difere da inquirição processual tradicional por apresentar características mais humanizadas, sob um viés de proteção dos direitos infanto-juvenis, retirando o menor do ambiente hostil da audiência padrão, ao passo que a EE apresenta apenas um caráter investigativo acerca da ocorrência em caso concreto. Ocorre que, nos casos onde o adolescente incorrer em ato infracional, assumindo, portanto, a figura de agente do crime e não de vítima, há necessidade de realização de escuta especializada, visando coibir possíveis agressões institucionais que o jovem possa vir a sofrer durante a condução até a delegacia, situação comum em nosso país.

A escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade⁶. Muitas vezes, essa tomada de depoimento ocorre de forma violenta, e por isso, há uma preocupação legal em garantir medidas de proteção à criança e ao adolescente na fase policial, sendo que tal proteção nem sempre é tomada como primordial, o que pode vir a potencializar ainda mais o dano, tanto no infrator, quanto na vítima.

A identificação e a análise dos processos biopsicossociais que contribuem para a mútua interação Judiciário - jovem infrator - vítima - comunidade exigem que intervenções outras, além da punitiva, possam contemplar esses indivíduos e, conseqüentemente, a sociedade como um todo. Inserida nesse contexto está a justiça restaurativa para demonstrar que não é a pena que dirime o conflito, mas o tratamento dado ao delito pelo Estado, e a escuta humanizada é um primeiro passo na busca por fazer com que seja criada a auto responsabilização no jovem infrator, visando a construção de um novo paradigma social onde o poder é construído com o outro e não sobre o outro.

Por fim, entende-se que o caminho é árduo para se aprimorar e implementar um sistema eficaz de proteção à infância e à juventude, mas cada vez mais devem ser criadas políticas judiciárias de valorização da palavra da criança e do adolescente quando ouvidos em audiência ou outras tomadas de depoimento, sendo estes respeitados em sua condição de sujeitos de direitos.

Além disso, criar a capacidade de auto responsabilização no adolescente é o caminho mais eficaz para a reintegração dele à sociedade. Dessa forma, é importante que os Tribunais aparelhem as varas de infância e juventude tanto com estrutura física quanto com

⁶ Art. 7º da Lei n. [13.431, de 4 de abril de 2017](#).

profissionais especializados, tendo em vista que não se trata apenas de uma crença na reinserção, mas sim como uma medida de diminuição de reincidência a longo prazo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. Justiça restaurativa e mediação de conflitos. **Revista Resultado**, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/33XyWqM>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 28 de setembro de 1990. Disponível em: <https://bit.ly/2v0nUmR>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 05 de abril de 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2gnGT4T>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Cármen Lúcia instala Fórum Nacional da Infância e Juventude**. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2MGfxRp>. Acesso em: 23 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Portaria n. 16 de 08/03/2017**. Designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ). Disponível em: <https://bit.ly/2o63l2U>. Acesso em: 21 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Recomendação n. 33**, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Disponível em: <https://bit.ly/1NHbpOC>. Acesso em: 20 out. 2019.

HOFFMEISTER, Marleci V. Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes em Situação de Abuso Sexual: Desafios à Intervenção Profissional do Assistente Social na Perspectiva da Garantia de Direitos. **PUCRS**. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2Px56t>. Acesso em: 19 out. 2019.

SILVA, Cátia Aida. **Justiça em jogo**: novas facetas da atuação dos promotores de justiça. SP: Edusp, 2001.

TJRS, Depoimento Especial, Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ). Disponível em: <http://jij.tjrs.jus.br/cij.php?pagina=cij-depoimento-especial>. Acesso em 11 nov. 2019.